

Diki - Pl. 010/19

Ao Expediente da Mesa
Em: 18/06/2019
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

São Paulo, 13 de junho de 2019.

À

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

a.c Ilustríssimo Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro

CEP 88020-900 – Florianópolis – SC

Fone (48) 3221 2954/2559

Ref.: Ofício GPS/DL 0314/2019

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/06/19
Anexar a(o) Pl. 010/19	
Diligência	
Secretário	

SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL, constituído na forma da lei, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.267.760/0001-17, com sede na Alameda Irai, 393, 14º andar, cj.141, Moema, CEP: 04082-001, na cidade de São Paulo, no Estado de SP, vem, respeitosamente à presença de V.Sa, em atenção ao assunto epigrafado, expor o quanto segue.

Por meio do Ofício epigrafado [doc. 01], foi encaminhado a este Sindicato a cópia do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sobre o Projeto de Lei nº 0010.3/2019, que altera a Lei 11.069, de 1998, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território de Santa Catarina, solicitando a manifestação desse Sindicato sobre a matéria legislativa em exame.

Em linhas gerais, o Parecer encaminhado informa que o PL 0010.3/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, altera a Lei 11.069/98, para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Santa Catarina.

Segundo consta, nos termos da justificativa apresentada para a proposição do referido Projeto de Lei, essa medida seria compatível com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o princípio da prevenção do dano ambiental,

já que, de acordo com os dados da EMBRAPA, “mesmo em condições ideais como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização área faz com que, aproximadamente 20% dos produtos agrotóxicos sejam dispersados para áreas fora da região de aplicação”

Em razão da natureza da matéria, o Relator, Deputado Milton Hobus, entendeu que seria relevante oportunizar a manifestação dos órgãos governamentais competentes, assim como da sociedade organizada, a fim de que tecnicamente se manifestassem sobre a proposição, apresentando as informações necessárias.

Nesse sentido, a fim de colaborar com a apreciação dessa proposição, o Sindicato anexa a presente manifestação, o Parecer Técnico [doc. 02], assinado pelo Eng. Agro. Luis Carlos Ribeiro, Gerente Técnico e de Regulamentação deste Sindicato e, também o Parecer Jurídico [doc. 03], elaborados pelos Drs. Edmur Bento de Figueiredo Junior e Lidia Cristina J. dos Santos, os quais demonstram de forma técnica e jurídica, as razões pelas quais o Projeto de Lei em debate **não deve ser sancionado**.

É fato notório que o Brasil é um grande produtor mundial de alimentos. As estimativas são de que a produção de alimentos no país cresça em 20% até 2022¹. A produtividade é o principal fator de crescimento da produção e há expectativas de que culturas como o trigo, a soja, o arroz, o feijão e o milho cresçam dentro desse percentual, enquanto a área plantada deve expandir-se em torno de 9%.

Em um país tropical, como o Brasil, onde o clima favorece o aumento de pragas, em grande diversidade, o aumento da produtividade depende do uso de diversas tecnologias no campo, entre elas, o uso de defensivos agrícolas, incluindo o modo de aplicação aéreo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os defensivos agrícolas “*protegem e aumentam os rendimentos e o número de vezes por ano em que uma cultura pode ser cultivada na mesma terra. Isso é extremamente importante nos países que enfrentam escassez de alimentos*”

É importante considerar ainda, que o sistema regulatório vigente para aprovação da fabricação, importação, comercialização e uso de defensivos agrícolas no Brasil é extremamente rígido.

¹ MAPA (2013). Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio: Brasil 2012/2013 a 2022/2013/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assessoria de Gestão Estratégica – Brasília: MAPA/ACS, 2012:96p.

No Brasil, a Lei 7.802/89 é clara ao estabelecer que só poderão ser utilizados defensivos agrícolas que tenham sido devidamente registrados nos órgãos federais competentes, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura, do IBAMA e da ANVISA. Referida norma estabelece, em linhas gerais, que para se obter o registro ou a reavaliação de registro de agrotóxicos e afins é necessário apresentar, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, diversos testes, informações, relatórios e dados que são exigidos por aqueles órgãos, em normas complementares.

Determina, ainda, que cabe às autoridades federais competentes (MAPA, IBAMA e ANVISA) realizar as avaliações técnico-científicas para a concessão ou reavaliação do registro, relativas aos aspectos agrônomo, ambiental e toxicológico do registro requerido.

Todos os produtos estão sujeitos ao Sistema Permanente de Avaliação e Controle de Agrotóxicos, seus componentes e afins, que envolvem: a classificação e a manutenção do potencial da periculosidade ambiental, o estudo de conformidade, a avaliação e a reavaliação do risco ambiental, a divulgação de informações, o monitoramento ambiental e a ampla fiscalização.

No que se refere ao modo de aplicação desses produtos é importante mencionar que ele também é objeto de estudos e aprovação.

A aplicação aérea de defensivos é fundamental e se apoia em razões técnicas, como: a grande extensão territorial da lavoura, a impossibilidade do uso de tratores para diversas culturas, a urgência da aplicação quando são identificadas praga e ervas daninhas que exijam uma pronta resposta.

Essa forma de aplicação também é extremamente regulamentada e fiscalizada pelos órgãos competentes. Nesse sentido, é importante esclarecer que, essa atividade está sujeita aos comandos do Decreto-Lei 917 de 07/10/69, do Decreto 86.765 de 22/12/81, Código Brasileiro do Ar (Lei 7.565/86) e demais normas complementares que atribuem competência para o Ministério da Agricultura propor a política para o seu emprego, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização dessas atividades.

A aplicação aeroagrícola, de acordo com a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura nº 02/2008 é restrita à área a ser tratada, observando, dentre outras, as seguintes regras:

- Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:
 - 500 (quinhentos) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
 - 250 (duzentos e cinquenta) metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; e
 - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes.

Como se nota, o princípio da prevenção mencionado na Justificativa apresentada ao PL em questão já é observado pela legislação que disciplina o tema.

Criar uma proibição genérica para todos os produtos em todo o território do Estado de Santa Catarina, representa, em última análise, contradição e afronta ao que foi estabelecido por essas normas, isso sem falar na usurpação de competência dos órgãos técnicos competentes, subentendendo-se que estes não teriam a devida expertise para cumprir tal tarefa. Vale dizer, essa proibição representa uma interferência clara do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo.

Proibir a pulverização aérea seria o mesmo que generalizar um problema decorrente, tão somente, do uso incorreto desse procedimento. O procedimento, se observadas as regras e determinações legais às quais está submetido, é seguro para a saúde humana e para o meio ambiente e eficaz para agricultura, sendo de grande valia sua utilização em prol da agricultura nacional.

Por fim, anexamos para conhecimento de V.Sa, o material fornecido pelo SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, a saber:

[1] Nota Técnica referente a pesquisa Conduzida pela Embrapa em parceria com o Sindag: *“Estratégia para controle de pragas agrícolas baseada no desenvolvimento da aplicação aérea de defensivos químicos e biológicos”*, assinada pelos professores Dr. Paulo E. Cruvinel e Wellington Pereira Alencar de Carvalho;

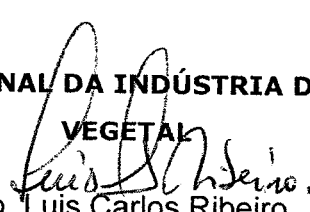
[2] Apresentação denominada Aplicação Aérea de Defensivos Agrícolas – impactos econômicos e sociais do banimento da atividade; que demonstra que a produtividade média agrícola pode entrar em colapso se aplicação aérea de defensivos agrícolas for extinta, com foco em soja, arroz, algodão, cana de açúcar e que fornece dados sobre a evolução do setor agropecuário por região (com e sem restrição);

[3] Apresentação denominada Avaliação de Deriva na pulverização agrícola, sistema desenvolvido pelo ICMC/USP, dados internacionais de catalogação na publicação (CIP), Sistema Integrado de Bibliotecas – Instituto Federal Goiano.

Esses materiais anexados demonstram que o PL em questão, não só é inconstitucional, como também, pode trazer sérios prejuízos para a agricultura do Estado de Santa Catarina.

Certos de termos colaborado com o tema, permanecemos à disposição para os esclarecimentos necessários.

**SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA
VEGETAL**



Eng. Agro. Luis Carlos Ribeiro

Gerente Técnico e de Regulamentação do SINDIVEG